



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335/2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, através de seu relator, é de parecer que o Projeto de Lei Complementar Nº 335/2021, que “*Altera a Lei Complementar Municipal nº 327, de 13 de julho de 2021 - Regularização Edilícia, e dá outras providências*”, seja apreciado em Plenário, por não apresentar óbices quanto ao aspecto legal e constitucional.

Não obstante, para a adequação da presente propositura à técnica legislativa normatizada, opina-se pela modificação dos Artigos 1º e 3º, pela adição dos Artigos 2º e 3º, pela adição do fecho ao texto da propositura, e pela renumeração dos demais Artigos, que deverão ser apresentados da seguinte forma:

#### Modificação dos Artigos 1º e 3º:

**De:**

“Art. 1º - A Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

**Para:**

“Art. 1º Fica alterado o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º...

(...)

IV – o valor do pagamento da outorga poderá ser parcelado, observando o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, nos moldes do Código Tributário Municipal, sendo o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com fim residencial para pessoa física e o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com outros fins que o não já estabelecido por pessoas jurídicas.

(...)”

**De:**

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Para:**

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## Adição dos Artigos 2º e 3º:

“Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º, e ficam acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º...

§1º. As edificações de uso residencial de até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área total e as edificações para demais usos, já construídas até a data de publicação da presente lei e durante sua vigência, ficam isentas do pagamento de contrapartida financeira, quando regularizadas nos termos desta lei.

§2º. O valor do pagamento da cobrança sobre edificações em áreas de recuos poderá ser parcelado, observando o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, nos moldes do Código Tributário Municipal, sendo o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com fim residencial para pessoa física e o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com outros fins que o não já estabelecido por pessoas jurídicas.

§3º. Para os casos enquadrados no caput deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação do recolhimento total do valor correspondente à cobrança sobre edificações em áreas de recuos.”

“Art. 3º Fica alterado o caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021 e acrescentados os incisos I, II, III, IV e V, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 10. Os recursos provenientes da outorga onerosa, da cobrança sobre edificações em áreas de recuo e do preço público, deverão ser alocados da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento), para o Fundo Municipal de Habitação;

II – 15% (quinze por cento), para a Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 20% (vinte por cento), para a Secretaria Municipal de Obras;

IV -20% (vinte por cento), para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento; e

V - 30% (trinta por cento), para o caixa geral da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.”

## Adição do fecho ao texto da propositura:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 05 de outubro de 2021; 461º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político-Administrativa do Município”



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2021.

  
**VEREADOR ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

Relator